

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Altera a Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, para acrescentar a realização de audiência pública nos procedimentos de prorrogação do prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º-B e 3º-C ao artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, com a seguinte redação:

*Art. 22. [...] § 3º-B Os procedimentos de prorrogação do prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo deverão contemplar a realização de **audiência pública**, com ampla divulgação, a partir de escuta qualificada dos usuários do serviço, com a participação das comissões permanentes da Câmara de Vereadores e conselhos municipais pertinentes.*

Art. 22. [...] § 3º-C Havendo interesse público, os contratos de serviços de transporte coletivo poderão ser rescindidos a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, após rigorosa análise técnica, e comprovada a vantajosidade da rescisão para a população linhareense.

Parágrafo único. Permanece inalterada a redação dos demais parágrafos do artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador | União Brasil



O presente projeto indicativo acrescenta dois parágrafos ao artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação de Linhares, estabelece os princípios e diretrizes dos serviços de transporte local e as regras gerais sobre concessão de serviço público de transporte coletivo do município.

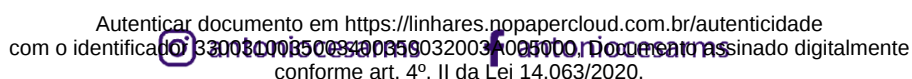
Superado o entendimento quanto à imprescindibilidade da prorrogação proposta pelo Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025, que atende ao interesse público, pretende-se incluir na Lei Municipal 3.169/2012 dois pressupostos para procedimentos semelhantes no futuro:

- a) Que a prorrogação do prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo contemple a realização de audiência pública, com ampla divulgação, a partir de escuta qualificada dos usuários do serviço, com a participação das comissões permanentes da Câmara de Vereadores e conselhos municipais pertinentes;
- b) A possibilidade de se realizar a rescisão contratual a qualquer tempo, nos termos da legislação, após rigorosa análise técnica, e comprovada a vantajosidade da rescisão para a população linharenses.

Em síntese, pretende-se garantir a participação da população nos procedimentos que prorroguem os contratos referentes a concessão dos serviços de transporte coletivo, com a participação de colegiados representativos de interesses da população: as comissões permanentes dessa Casa de Leis e os conselhos municipais que atuam nas temáticas referentes à mobilidade urbana e transporte público.

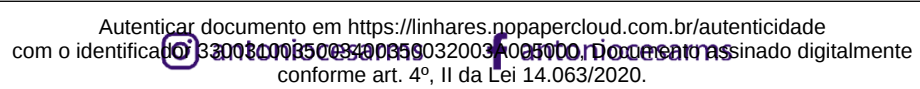
A segunda alteração é para prever a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, quando comprovada a vantajosidade do ato para a população. Essa modificação visa incluir procedimento de reajuste qualitativo no transporte coletivo urbano quando se tratarem de contratos longos que, em algum momento, deixarem de atender ao interesse público.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.





Vereador | União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **14/07/2025 10:36**

Checksum: **C88A52149C4BF98B3600E0F5EE830009D6AAD59835E6E4F8A90D04CB6C2B1B6B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310035003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.